**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003081-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Corretagem

Requerente: Jean Marcos Lopes Rodrigues

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jean Marcos Lopes Rodrigues propôs a presente ação contra as rés Rodobens Negócios Imobiliários, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV- Spe Ltda, e Imobiliária Cardinali S/S Ltda requerendo a condenação das rés à devolução do valor pago a título de corretagem, na importância de R\$ 2.550,45.

A ré Imobiliária Cardinali Ltda., em contestação de folhas 70/84, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, aduz: a) a responsabilidade do comprador pelo pagamento, devidamente especificado no contrato; b) que não há falar-se em venda casada ou imposição de serviço; c) a legalidade do pagamento da comissão de corretagem e d) que não há falar-se em restituição de valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do autor. Requer ao final, seja a ação julgada totalmente improcedente.

As rés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE LTDA. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A, em contestação de folhas 87/108, sustenta preliminar de prescrição e de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a comissão de corretagem é lícita e devida à imobiliária que intermediou a venda. Alega ausência de boa-fé objetiva da parte autora e que inexistiu venda casada ou abusividade da contratação. Requer, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 141/165.

Relatei. Decido.

Passo ao julgado antecipado da lide porque trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (Artigo 396 do Código de Processo Civil).

Afasto a preliminar de prescrição, porque o prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos.

## **Nesse sentido:**

Apelo da ré que não merece acolhida — Rejeição da tese de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de restituição da Sati e da corretagem — Não ocorrência de prescrição, aplicando-se regra do art. 205 do CC - Excesso de chuvas e "boom imobiliário" que não se prestam a justificar a mora, tratando-se de eventos previsíveis e que decorrem da atividade desenvolvida — Possibilidade de aplicação da multa moratória em benefício do consumidor — Ilegalidade da cobrança da taxa Sati — Ocorrência de venda casada, o que contraria o CDC - Comissão de corretagem que é devida, ante o serviço prestado — Provimento, em parte. Apelo da autora — Legalidade da cláusula da tolerância com a definição do momento em que deveria ter ocorrido a entrega do empreendimento — Restituição da taxa Sati que deve se dar de modo simples, pois não caracterizada a má-fé da vendedora — Não provimento (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas corrés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV – SPE Ltda e Rodobens Negócios Imobiliários SA, tendo em vista que, segundo o autor, por ocasião da negociação, havia propaganda da corré Rodobens no estande, enquanto que o contrato foi firmado entre o autor e a corré Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV – SPE Ltda. (confira folhas 23/48).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Cardinali, tendo em vista que foi a recebedora da comissão de corretagem (**confira folhas 49**).

Rejeito, outrossim, o pedido formulado às folhas 131/136 sob o nome "impugnação aos benefícios da justiça gratuita", formulado pelas corrés Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV – SPE Ltda e Rodobens Negócios Imobiliários SA, porque não instruíram a "impugnação" com qualquer documento que faça desmerecer os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O fato de ter contratado advogado particular para patrocinar seus interesses, bem como a aquisição de um imóvel em condomínio fechado não trazem presunção da hipossuficiência. Ademais, o "imóvel em condomínio fechado" trata-se de um imóvel de 40,91 m2, em um condomínio composto por 596 unidades (**confira folhas 25**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **Nesse sentido:**

**0001616-41.2013.8.26.0006** Apelação / Direito de Vizinhança

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/08/2014 Data de registro: 19/08/2014

**Ementa**: "IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Revogação do benefício. Impossibilidade. Impugnante que descumpriu o ônus de prova que lhe cabia. Por se tratar de presunção "juris tantum", todavia, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Benefício mantido. Reforma da r. sentença. RECURSO DO IMPUGNADO PROVIDO."

Advirto às referidas corrés que a impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve ser cadastrada junto ao sistema do Tribunal de Justiça como incidente processual e não por simples petição nos autos.

No mérito, a ação é improcedente.

A cobrança de comissão de corretagem é devida porque a corré Imobiliária Cardinali atuou na aproximação das partes, tendo emitido o recibo colacionado às folhas 49.

A transferência do encargo ao comprador é permitida por lei, não se podendo negar que foi observado o direito de informação clara aos consumidores (art. 6°, III, do CDC), que sabiam a natureza do pagamento e não podem alegar desconhecimento a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

respeito.

A esse respeito, o artigo 724 do Código Civil estabelece que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Penso que, se o comprador teve ciência do valor total do negócio e com ele concordaram, não se pode reputar ilegal o pagamento da comissão devida, a título de corretagem.

O fato constitui indicador seguro de que o autor estava consciente da regularidade da contratação, inclusive, dos pagamentos efetuados a título de intermediação.

Dessa maneira, não há que se falar em venda casada e em abusividade na cobrança, que está dentro dos percentuais aceitos para a intermediação.

## **Nesse sentido:**

1005258-76.2014.8.26.0068 Apelação / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2015

Data de registro: 05/02/2015

**Ementa**: "Ação indenizatória - Compra e venda de imóvel - Pretensão de devolução dos valores pagos a título de taxa de intermediação (corretagem e SATI) - Procedência em parte - Inconformismo da ré - Acolhimento - Verbas previstas em contrato e objeto de recibos discriminados - Contratação celebrada há mais de dois anos - Sentença reformada - Recurso provido."

Logo, não há ilicitude a ser reparada. Não houve vício da vontade. Nem cooptação indevida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tais motivos, a causa de pedir não procede.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA